

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. Qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se imputável ao respetivo consumidor.
- II. Se se concluir pela existência de prática fraudulenta, o distribuidor pode interromper o serviço e ser ressarcido do valor de consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude, bem como dos juros estabelecidos para as dívidas ativas do distribuidor. Quando o consumidor não seja o autor ou por ele responsável, o distribuidor tem apenas direito a ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito pelo consumidor.
- III. Cabe ao operador da rede de distribuição que serve a instalação de consumo assegurar a recuperação integral para o Sistema Elétrico Nacional.
- IV. A única prova produzida pela Requerida relaciona-se com a deteção de uma violação do contador, tal como descrito pelo funcionário que procedeu à vistoria.
- V. A Requerida não demonstrou que o Requerente tinha acesso exclusivo ao contador, prova que lhe competia.
- VI. Mesmo que o consumidor não seja o responsável pela violação do contador, está, ainda assim, obrigado ao pagamento do valor do consumo irregularmente feito. Sucede, porém, que não ficou demonstrado qual o período e montante que terá sido irregularmente consumido pelo Requerente, pelo que não se pode concluir que deva o montante que vem peticionado nesta demanda, assim como não é devedor dos custos administrativos e dos custos decorrentes da substituição do equipamento, por se tratar de custos inerentemente relacionados com a responsabilidade civil que não ficou demonstrada quanto ao Requerente.
- VII. Nos termos do art.º 498º do Código Civil, o direito de indemnização (decorrente da responsabilidade civil por factos ilícitos) prescreve no prazo de 3 anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.

A) RELATÓRIO:

REQUERENTE: **, residente na Rua **, Barcelos

REQUERIDA: **, S.A., NIPC **, com sede na Rua **, Lisboa

No dia 07/09/2020, o Requerente apresentou reclamação junto do CIAB, pela qual peticiona **a declaração de inexigibilidade da quantia de €3.074,56 por efeito da prescrição.**

Como causa de pedir alega, essencialmente, o seguinte:

- 1) Em data que não se recorda, mas certamente há mais de 10 anos, celebrou com a Requerida um contrato de fornecimento de energia elétrica, para o imóvel de que é proprietário, sito na Rua **;
- 2) No dia 05/05/2020, recebeu interpelação por carta simples para pagamento da quantia de €3.074,56 com data limite de pagamento em 10 dias a contar da sua receção;
- 3) A Requerida alega que detetou, a 25/11/2019, uma utilização irregular de energia elétrica, decorrente de atuação indevida do contador, o que é falso;
- 4) Se a anomalia existisse, já teria sido detetada em 2017 e não em novembro de 2019, tendo em conta as leituras periódicas realizadas pela Requerida;
- 5) A Requerida não esteve 3 anos sem se dirigir ao local e sem recolher leituras;
- 6) A Requerida presume que a anomalia existe desde 05/03/2017 até 24/11/2019 sem qualquer suporte factual ou documental;
- 7) O Requerente é comercial de profissão na área da saúde e não tem qualquer conhecimento técnico que permitisse detetar uma irregularidade ou anomalia do contador;
- 8) A fatura encontra-se prescrita por ter sido ultrapassado o prazo de 6 meses.

Em contestação, contra-alegou a Requerida o seguinte:

- 9) Exerce a atividade de distribuição de eletricidade em regime de concessão de serviço público, no âmbito da qual procede a assistência técnica, leitura de equipamentos, ligação à rede e vistoria dos locais de consumo;

- 10) Desde 21/04/2010 encontra-se ativo o fornecimento de energia elétrica com a comercializadora **;
- 11) No dia 25/11/2019, um técnico detetou ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação;
- 12) O equipamento apresentava 2 fases diretas – fase 1 e 3;
- 13) Tal ação constitui procedimento fraudulento que se presume imputável ao consumidor;
- 14) Sendo o Requerente o titular do contrato, é o responsável pelo procedimento fraudulento;
- 15) Foi apurado o montante de energia ilicitamente consumida de €2.964,13 correspondente a 19947 kwh a que acrescem o valor do equipamento danificado de €30,33 e encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia no valor de €80,10;
- 16) O cálculo reporta-se ao período de 05/03/2017 e 24/11/2019 tendo como referência a data em que foi detetada a anomalia e a data em que se verificou diminuição acentuada do consumo;
- 17) O cálculo foi efetuado em função de consumos reais registados no novo equipamento de contagem no lapso temporal entre 26/11/2019 e 03/04/2020;
- 18) A energia consumida e não registada nunca foi faturada pelo comercializador;
- 19) As deslocações realizadas à instalação para recolha de leitura não são realizadas por técnicos eletricitistas mas por leitores que não estão capacitados para identificar situações de fraude.

A audiência arbitral realizou-se no dia 22/09/2021 pelas 09h30 nas instalações do CIAB em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

A Requerida invocou a exceção de incompetência material do Tribunal Arbitral para dirimir o presente conflito, questão que já foi objeto de apreciação por despacho de 16/07/2021, que a declarou improcedente.

Para além da competência material, o Tribunal Arbitral é territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €3.074,56 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00) (art.º 6 do Regulamento do CIAB).

C) OBJETO DO LITÍGIO:

Direito do Requerente à anulação do valor de €3.074,56 por via da prescrição.

D) PROVA:

Documental:

Relevaram os documentos juntos aos autos pelas partes, com especial relevância para a carta de interpelação junta pelo Requerente, o registo de leituras e o auto de vistoria juntos pela Requerida.

Testemunhal:

- 1) **, nascido a **, residente na Avenida **, Maia;
- 2) **, nascida a **, residente em **, Barcelos;
- 3) **, eletricista técnico de redes, funcionário da **, LDA.

E) MATÉRIA DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Requerente é cliente da comercializadora **, desde 21/04/2010 para o fornecimento de energia elétrica no imóvel de que é proprietário sito na Rua **, Alheira;
- 2) No dia 25/11/2019, um técnico ao serviço da Requerida detetou que o equipamento só apresentava duas fases, 1 e 3, o que impedia o registo correto dos consumos;
- 3) Por carta datada de 17/04/2020, o Requerente foi interpelado para o pagamento da quantia de €3.074,56: €2.964,13 relativamente a energia consumida e não cobrada de 19947 kwh, para o período de 05/03/2017 e 24/11/2019; €30,33 pelo equipamento danificado e €80,10 quanto a custos administrativos;

- 4) O Requerente é comercial de profissão na área da saúde e não tem conhecimentos técnicos que permitam detetar uma irregularidade ou anomalia do contador;
- 5) A Requerida não esteve 3 anos sem se dirigir ao local e sem recolher leituras;
- 6) As deslocações realizadas à instalação para recolha de leitura não são realizadas por técnicos eletricitas mas por leitores.

FACTOS NÃO PROVADOS:

- a) A energia cobrada pela Requerida nunca foi faturada pelo comercializador;
- b) A partir de 05/03/2017 verificou-se uma diminuição acentuada do consumo;
- c) O cálculo da energia cobrada foi realizado em função de consumos reais registados no novo equipamento de contagem no lapso temporal entre 26/11/2019 e 03/04/2020;
- d) O custo com o equipamento danificado ascende a €30,33 e os encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia ao valor de €80,10.

F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, as declarações das partes e a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento, tudo conjugado com as regras da experiência e da normalidade.

Quanto aos factos dados como provados:

O **ponto 1)** dos factos provados resulta demonstrado pelo doc. 1 junto pela Requerida, sendo também facto confirmado pelo Requerente em audiência. O **ponto 2)** resulta demonstrado pelo auto de vistoria junto pela Requerida, bem como pelas declarações da testemunha **, técnico que realizou a vistoria. Pelo mesmo foi dito que o contador tinha duas fases diretas, o que fazia com que não registasse os consumos devidamente, pois sendo o contador trifásico, só a 2ª fase se encontrava a registar os consumos, estando a 1ª e a 3ª sem registo. Referiu que substituiu o equipamento e corrigiu a anomalia. O **ponto 3)** ficou demonstrado pelo doc. “indenização de outros danos” junto pela Requerida e pela carta junta pelo Requerente. O **ponto 4)** ficou demonstrado, desde logo, pelas declarações do Requerente em sede de audiência que foram consideradas espontâneas e genuínas, bem como pelas declarações das testemunhas ** e ** que confirmaram não reconhecer qualquer apetência ao

Requerente para adulterar o equipamento de medição ou para detetar anomalias. O **ponto 5)** resulta demonstrado pelo registo de leituras junto pela Requerida, sendo na verdade facto que a própria não nega, embora refira que o técnico que recolhe leituras não é o mesmo nem tem as competências de um técnico que procede à verificação do contador ou averiguação de eventual anomalia, facto (**ponto 6)** que também ficou demonstrado, nomeadamente, pelas declarações da testemunha ** que referiu não ser responsável pela recolha de leituras e que se desloca aos locais de consumo com uma frequência de mais ou menos 2 anos ou sempre que haja ordem de serviço nesse sentido. deu o exemplo da alteração da potência contratada, o que chegou a fazer para aquele local de consumo, em data que não soube precisar. Porém, não ficou demonstrado que os técnicos que procedem à recolha das leituras não tenham capacidade para detetar situações de fraude, pois pela testemunha foi apenas dito que os seus colegas não o fazem, mas não que sejam incapazes de o detetar, como por exemplo, a violação de selos, furos em tampas ou a situação descrita nos autos.

Quanto aos factos não provados, trata-se de matéria cujo ónus da prova cabia à Requerida e que não foi cumprido. Com efeito, não ficou demonstrado que os 19 947 kwh cobrados como energia consumida e não registada por parte da Requerida tenham refletido o consumo que o Requerente pagou ao longo do período em causa (de 05/03/2017 e 24/11/2019). Embora pela Sr.^a Mandatária da Requerida tenha sido dito em sede de audiência que foi tido em consideração esse facto, não houve qualquer elemento probatório junto aos autos nem produção de prova testemunhal nesse sentido. Na verdade, a única prova produzida pela Requerida relaciona-se com a deteção de uma violação do contador, tal como descrito pelo funcionário que procedeu à vistoria, não tendo realizado qualquer prova quanto aos critérios para cobrança no período de 05/03/2017 a 24/11/2019, nem quanto ao cálculo do montante que considera não ter sido devidamente registado, bem como quanto aos custos decorrentes do equipamento de medição e administrativos resultantes da deteção da anomalia/fraude. Importa salientar que a Requerida não fez prova, sequer, dos consumos reais registados nos dias 26/11/2019 e 03/04/2020. Quanto à alegada diminuição acentuada do consumo, analisado o histórico de leituras junto pela Requerida não se concorda com o entendimento de que a partir de 05/03/2017 se verificou uma diminuição acentuada do consumo que justifique admitir como início do procedimento fraudulento, desde logo porque só se vislumbra uma diminuição do consumo a partir da leitura de 04/05/2017, mas em segundo e com maior relevância, porque na

última leitura indicada no mencionado registo, a 31/01/2018, o consumo volta a subir exponencialmente, aproximando-se dos valores verificados em 03/02/2017, em termos médios. Seria de esperar que os consumos se mantivessem baixos até à substituição do contador, o que não se verifica. Tendo sido este o elemento indicado pela Requerida como critério para o cálculo do valor devido pelo Requerente, isoladamente o mesmo não faz prova de que o Requerente seja devedor do montante peticionado pela Requerida nem da data em que terá ocorrido o procedimento fraudulento.

G) DIREITO:

Nos termos do n.º 1 do art.º 1º do DL n.º 328/90, de 22/10, ***constitui violação do contrato de fornecimento de energia elétrica qualquer procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras.*** O n.º 2 estabelece que qualquer procedimento fraudulento detetado **no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica** presume-se imputável ao respetivo consumidor.

Existindo indícios da prática de procedimento fraudulento, o distribuidor poderá inspecionar a instalação, entre as 10h e as 18h00, sendo lavrado auto onde, sendo caso disso, se fará a descrição sumária do procedimento detetado e de quaisquer elementos que possam interessar à imputação da correspondente responsabilidade. O auto será lavrado, sempre que possível, em presença do consumidor ou de quem no local o represente, deixando-se cópia ao consumidor (art.º 2). Se se concluir pela existência de prática fraudulenta, **o distribuidor** pode interromper o serviço e **ser ressarcido do valor de consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude**, bem como dos juros estabelecidos para as dívidas ativas do distribuidor (art.º 3º). **Quando o consumidor não seja o autor ou por ele responsável, o distribuidor tem apenas direito a ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito pelo consumidor (art.º 3, n.º 2).**

Se o consumidor entender que não cometeu a fraude, pode requerer à Direção Geral de Energia a vistoria da instalação elétrica (art.º 5). Para determinar o valor do consumo

irregularmente feito, o distribuidor deve ter em conta o tarifário aplicável, bem como todos os factos relevantes para a estimativa de consumo real durante o período em que o ato fraudulento se manteve, designadamente as características da instalação de utilização, o seu regime de funcionamento, **as leituras antecedentes, se as houver**, e as leituras posteriores, sempre que necessário (art.º 6º, n.º 1). Para a determinação das despesas, deve ter-se em conta os respetivos custos diretos associados a operação de verificação e eliminação da fraude, acrescidos dos gastos gerais correspondentes.

Os acertos de faturação podem ser motivados por procedimentos fraudulentos (art.º 49º, n.º 1 b) do Regulamento das Relações Comerciais, aprovado pelo Reg. 1129/2020, de 30/12, doravante RRC). Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em procedimento fraudulento, são tratados nos termos aprovados pela ERSE (art.º 33º, n.º 4 do RRC). Nestas situações, **cabe ao operador da rede de distribuição que serve a instalação de consumo assegurar a recuperação integral para o Sistema Elétrico Nacional** ou para o Sistema Nacional de Gás dos consumos de energia não faturada, neles incluindo o valor da energia, que foi considerada em perdas, e a componente dos acessos, valorizada por aplicação da tarifa transitória correspondente, ou na sua ausência, da tarifa de acesso acrescida da tarifa de energia (art.º 33º, n.º 5). Os montantes recuperados pelo operador da rede de distribuição devem ser repercutidos nas tarifas nos termos do Regulamento Tarifário, devendo a componente de energia ser descontada à valorização da energia de perdas (art.º 33º, n.º 6).

Procedimento fraudulento é definido pelo Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal (doravante, GML) como *qualquer apropriação irregular de energia elétrica, designadamente decorrente de ação suscetível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição de energia elétrica ou de controlo de potência, estando ou não em vigor, para o local de consumo, um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com um comercializador.*

A verificação do procedimento fraudulento e o apuramento do período temporal, da potência e da energia que lhe possam estar associados compete ao operador da rede (31.1. GML). Sempre que haja indícios ou se suspeite da prática de procedimento fraudulento, os ORD podem proceder à inspeção da instalação elétrica, da qual é lavrado auto, com a descrição do procedimento fraudulento detetado, bem como de quaisquer outros elementos relevantes para

a identificação e comprovação do procedimento fraudulento. Consequentemente, o operador de rede deve notificar, por escrito, o consumidor a quem é imputável a prática do procedimento fraudulento, incluindo a identificação dos factos justificativos, das quantidades, do período de tempo e do montante devido para efeitos de acerto de faturação, do respetivo prazo de pagamento e dos direitos do consumidor, designadamente, o de requerer a avaliação da prova recolhida, no prazo máximo de 48 horas após ter tido conhecimento do facto (31.1.). O arquivo sobre todos estes elementos deve ser preservado pelo operador de rede pelo período nunca inferior a 3 anos.

É ao operador de rede que compete provar, não só a existência de fraude, como o período durante o qual o procedimento fraudulento se verificou. Para esse efeito, deverá verificar a eventual ocorrência de variações abruptas no perfil de consumo da instalação e a data da última deslocação à instalação com acesso ao equipamento de medição. O período de tempo apurado não pode ser superior a 36 meses (31.2.1. GML). Quando existirem evidências claras e registos fiáveis nos equipamentos de medição da energia elétrica consumida associada ao procedimento fraudulento, serão considerados os dados assim apurados e o respetivo histórico. Quando não existirem, o seu valor será estimado com base no consumo anual por escalão de potência contratada. Estes valores são aprovados pela ERSE (31.2.2.1), relevando para o caso a Diretiva n.º 11/2016 que define os valores médios anuais e o desvio padrão a considerar nos procedimentos fraudulentos. Para a potência contratada pelo Requerente (10,35KVA), a diretiva prevê um consumo médio anual de 4096KWH, com um desvio padrão de 4.211KWH.

A energia elétrica associada a procedimento fraudulento comprovadamente identificada e registada em cada ano não deve ser imputada a carteiras de comercializadores (31.3 GML).

Nos termos do art.º 10º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07), o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a prestação e o direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o valor consumido caduca dentro de seis meses após o pagamento. A prescrição e a caducidade têm âmbitos de aplicação e regimes distintos: enquanto a primeira se refere ao preço do serviço prestado e a contagem do prazo se inicia com a prestação do serviço, a segunda refere-se à diferença entre o valor já pago e o valor efetivamente devido e a contagem do prazo inicia-se com o pagamento inicial, isto é, a data em que o consumidor procedeu ao pagamento parcial do montante devido.

Nos termos do art.º 498º do Código Civil, o direito de indemnização (decorrente da responsabilidade civil por factos ilícitos) prescreve no prazo de 3 anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.

H) Conclusão

Estamos perante uma ação declarativa de simples apreciação negativa, pelo que compete à Requerida a prova dos factos constitutivos do direito de que se arroga titular, nos termos do art.º 343º do CC, designadamente de que o Requerente deve o valor cuja anulação peticiona. Especificamente incumbia à Requerida provar a) a existência de procedimento fraudulento, b) que o requerente tem acesso exclusivo (e não apenas privilegiado) ao contador, c) o valor da energia consumida e não registada pelo consumidor e d) os critérios para determinação do valor que careçam de prova, como a alegada descida abrupta de consumos. Por sua vez, ao consumidor incumbia ilidir a presunção legal a favor da Requerida, isto é, que tem qualquer responsabilidade no procedimento fraudulento detetado.

Conforme melhor descrito na fundamentação da matéria de facto, a Requerida apenas demonstrou que o contador apresentava, efetivamente, anomalia que impedia o seu correto registo, mas não conseguiu demonstrar a partir de que data tal se verificou, nem os montantes que o Requerente terá consumido sem pagar. Importa realçar que para o cálculo do valor consumido irregularmente, a Requerida deve atender à variação abrupta no perfil de consumo e à data da última deslocação com acesso ao equipamento de medição, não sendo exigência legal que o técnico que acede ao equipamento esteja a cumprir ordem de serviço de verificação do mesmo, bastando qualquer deslocação ao equipamento por parte de um representante da Requerida que tenha acesso ao contador. Não se compreende, assim, como não foi detetada previamente a anomalia verificada a 25/11/2019, considerando as deslocações prévias por parte dos técnicos da Requerida. Ou a anomalia não existia, ou os mencionados técnicos não foram suficientemente diligentes. Por outro lado, a Requerida utilizou as leituras posteriores verificadas no contador de medição, sem explicar por que não fez uso do histórico de consumos, conforme previsto no GML ou dos critérios definidos pela ERSE na Diretiva n.º 11/2016 para a potência contratada para o local de consumo em causa. Da prova produzida, conclui-se que o cálculo se baseou somente nas leituras posteriormente registadas.

A Requerida também não demonstrou que o Requerente tinha acesso exclusivo ao contador, prova que também lhe competia. Na verdade, a Requerida tampouco alegou tal circunstância, pois fez apenas alusão à presunção legal, mas não alegou nem provou que o Requerente tivesse acesso exclusivo ao equipamento. Aliás, o funcionário que procedeu à vistoria referiu precisamente o contrário, que qualquer pessoa tem acesso ao contador. Neste sentido, o Requerente não chega a ter de ilidir a presunção legal que se impõe contra si, no sentido de provar que não falseou o contador. *[C]omo acontece com qualquer presunção (artigo 349.º do Código Civil, doravante “CC”), a prova inferencial (por meio, precisamente, da inferência, do desconhecido a partir do conhecido, em que consiste a presunção) do facto presumido depende da prova do facto indiciário. Segundo a estrutura da norma do artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 328/90, o facto indiciário consiste na deteção do “procedimento fraudulento (...) no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica”¹.*

Não obstante o supra exposto, mesmo que o consumidor não seja o responsável pela violação do contador, está, ainda assim, obrigado ao pagamento do valor do consumo irregularmente feito. Sucede, porém, que não ficou demonstrado, conforme já referido, qual o período e montante que terá sido irregularmente consumido pelo Requerente, pelo que não se pode concluir que deva o montante que vem peticionado nesta demanda. Por outro lado, decorre diretamente do disposto no art.º 3º, n.º 2 do DL n.º 328/90 que a Requerida pode cobrar apenas o consumo irregularmente efetuado, ou seja, já não pode cobrar os custos administrativos e os custos decorrentes da substituição do equipamento, por se tratar de custos inerentemente relacionados com a responsabilidade civil que não ficou demonstrada quanto ao Requerente.

Quanto à prescrição alegada pelo Requerente, cumpre aclarar que a previsão legal estatuída no art.º 10º da Lei dos Serviços Públicos tem âmbito de aplicação substancialmente diferente do que está em causa nos presentes autos. Enquanto naquele o legislador definiu um regime próprio e especial de proteção dos consumidores no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais que, pela sua natureza, não se compadecem com prazos de prescrição e caducidade demasiado longos que coloquem os consumidores numa situação de precaridade ou

¹ In Sentença Tribunal Arbitral do Consumo do Porto, no proc. n.º 1735/2017.

os privem do acesso a este tipo de serviços, na presente demanda está em causa responsabilidade civil, sujeita a requisitos próprios e a prazos de prescrição igualmente distintos¹. Como vimos, o consumidor está obrigado ao pagamento da energia irregularmente consumida, mesmo que o procedimento fraudulento não decorra de responsabilidade sua, sendo que os valores cobrados revertem, não a favor do comercializador, mas em benefício do Setor Elétrico Nacional. Neste sentido, o prazo de prescrição fixa-se em 3 anos, ao abrigo do disposto no art.º 498º CC. Este entendimento encontra respaldo no Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19/11/2020.

Feita esta esclarecimento, o Tribunal não está vinculado pela valoração jurídica dada pelas partes, o que permite apreciar e decidir a prescrição ao abrigo do disposto no art.º 498º do CC em vez do invocado art.º 10º da Lei dos Serviços Públicos. Neste sentido, embora não se tenha conseguido apurar a partir de que momento o Requerente terá usufruído de consumos de forma irregular nem qual o montante em causa, para efeitos de prescrição ao abrigo do mencionado art.º 498º CC deve atender-se à data em que o lesado teve conhecimento do seu direito, pelo que ter-se-á de considerar o dia 25/11/2019, correspondendo à data da verificação do contador por parte do técnico da Requerida, forçando-se à conclusão que o prazo de prescrição de 3 anos ainda não decorreu.

DECISÃO:

Embora com fundamentação jurídica diferente, julgo a reclamação totalmente procedente e, em consequência, declaro inexigível ao Requerente a quantia de €3.074,56 por parte da Requerida.

Notifique.

Braga, 13 de outubro de 2021

A Juiz-Árbitro

¹ Em todo o caso, a aplicar-se a Lei dos Serviços Públicos, sempre se teria de falar de caducidade e não prescrição, tendo em conta que o Requerente procedeu ao pagamento dos consumos para o período em causa de forma parcial.



Lúcia Miranda
(assinado digitalmente)